

DECRETO N. 18.201, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta os artigos 20, 21 e 22 da Lei n. 7.146, de 31 de julho de 2006, e artigo 59 da Lei n. 7.815, de 19 de março de 2009, estabelecendo os termos em que ocorrerão as atividades de fiscalização e autuação da Equipe de Fiscalização dos Resíduos Sólidos para os estabelecimentos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, geradores de resíduos de serviços de saúde, geradores de resíduos volumosos, seus respectivos transportadores e/ou receptores, entidades de destinação final e para os estabelecimentos sucateiros de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu nos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

Considerando a Lei Estadual n. 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;

Considerando o Decreto n. 11.775, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre a regulamentação das Leis n. 4.663, de 13 de dezembro de 1994 e n. 4.851, de 3 de maio de 1996, que tratam da instalação de caçambas usadas na coleta de lixo e entulhos e dá outras providências;

Considerando o art. 20 da Lei n. 7.146, de 31 de julho de 2006, que prevê a participação da Urbanizadora Municipal S.A. no Núcleo de Gestão Permanente do Sistema de Gestão Sustentável dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

Considerando o art. 35 da Lei Complementar n. 357, de 1º de abril de 2008, que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico;

Considerando os arts. 13, 54, 55 e 59 Lei n. 7.815 de 19 de março de 2009, que Estabelece Normas Específicas referentes aos Serviços Municipais de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;

Considerando a Lei n. 8.206 de 21 de setembro de 2010, que alterou a Lei n. 7.815 de

19 de março de 2009, que "Estabelece Normas Específicas referentes aos Serviços Municipais de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos nos termos das diretrizes fixadas pela Lei Complementar n. 357 de 1º de abril de 2008 e dá outras providências";

Considerando a Lei n. 8.696 de 14 de maio de 2012, que criou o Sistema de Controle de Resíduos da Construção Civil;

Considerando o Decreto n. 17.679, de 4 de janeiro de 2018, que nomeou os membros para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico;

Considerando o Decreto n. 18.179, de 18 de junho de 2019, que estabeleceu os termos em que ocorrerão as remoções especiais e destinações finais de resíduos sólidos urbanos produzidos pelos Grandes Geradores e Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, a regulamentação para os transportadores que trabalhem com a coleta regular e coleta de resíduos de serviços de saúde, bem como o Sistema Eletrônico de Coletas Especiais;

Considerando o disposto no Processo Administrativo n. 78.332/2019;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a criação da Equipe de Fiscalização dos Resíduos Sólidos para executar a fiscalização e autuação dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, geradores de resíduos de serviços de saúde, geradores de resíduos volumosos, seus respectivos transportadores e/ou receptores, entidades de destinação final e dos estabelecimentos sucateiros de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis a ser feita pela Autorizatória do contrato de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Equipe de Fiscalização dos Resíduos Sólidos: é uma dupla formada por colaboradores da Autorizatória, que no âmbito de suas atribuições e no exercício das ações fiscalizadoras, fará cumprir a lei, notificando, autuando, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde individual e coletiva;

II - Resíduos Sólidos: resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, estando incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos

cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível;

III - Resíduos Sólidos Urbanos com características de resíduos domiciliares: aqueles classificados como Classe II A e Classe II B, pela Norma 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que venha a substituí-la;

IV - Resíduos da Construção Civil: são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obra, sendo classificados conforme o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - n. 307, de 5 de julho de 2002, ou outra, que venha substituí-la, nas Classes A, B, C e D;

V - Resíduos de Serviços de Saúde: são todos aqueles resultantes de atividades descritas no art. 1º da Resolução CONAMA n. 358, de 2 de abril de 2005, que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

VI - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

VII - Grandes Geradores: os proprietários, possuidores, arrendatários, titulares de estabelecimentos ou todo aquele que, de algum modo, explore atividade em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, cujas atividades produzam resíduos sólidos urbanos com características de resíduos domiciliares em volumes superiores a 500 (quinhentos) litros por dia de coleta acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros;

VIII - Geradores de Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil contidos em volumes superiores 1 (um) metro cúbico;

IX - Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde: titulares de estabelecimentos ou todo aquele que, de algum modo, explore atividade em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, cujas atividades produzam Resíduos de Serviços de Saúde de atendimento à saúde humana ou animal, enquadrados nos resíduos dos Grupos "A", "B", "E" e outros (quando houver geração) conforme Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - n. 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou outra que venha a substituí-la;

X - Geradores de Resíduos Volumosos são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Autorizatória: a empresa titular do contrato público dos serviços de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos - GIGRS;

XII - Transportadores Credenciados: pessoa jurídica legalmente credenciada no Sistema Eletrônico de Coletas Especiais e/ou Sistema de Controle de Resíduos da Construção Civil (ambos operados pela Autorizatória), responsável pela coleta, transporte e destinação final de resíduos (devidamente acondicionados e ofertados), mediante o uso de veículos apropriados para Entidades de Destinação Final;

XIII - Entidades de Destinação Final: instituição, sociedade ou pessoa jurídica estabelecida e devidamente licenciada para o tratamento e/ou disposição final ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos;

XIV - Sistema Eletrônico de Coletas Especiais: Sistema Integrado Eletrônico do município utilizado pela Autorizatória para gerenciar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos Grandes Geradores, dos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, monitorando as origens, as quantidades movimentadas, as destinações finais e a situação cadastral dos integrantes deste sistema, que também inclui a Autorizatória, os Transportadores Credenciados e as Entidades de Destinação Final;

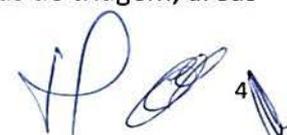
XV - Sistema de Controle de Resíduos da Construção Civil: Sistema Integrado Eletrônico do município a ser utilizado pela Autorizatória para o monitoramento da geração, transporte e destinação final de grandes volumes de resíduos da Construção Civil gerados no Município;

XVI - Sucateiros de materiais recicláveis: são as pessoas físicas ou jurídicas, privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que ocorrem a triagem de resíduos, reciclagem, geração de materiais recicláveis e o depósito temporário, estando excluídos deste grupo os sucateiros de veículos (automóveis, caminhões, caminhonetes, camionetas, ciclomotores, micro-ônibus, motocicletas, motonetas, ônibus, trailer, utilitários, etc);

XVII - Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

XVIII - Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico;

XIX - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas



de reciclagem e aterros, dentre outras.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º As atribuições da Equipe de Fiscalização dos Resíduos Sólidos, desde já delegadas pela Secretaria de Proteção ao Cidadão à Autorizatória, serão limitadas aos estabelecimentos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, geradores de resíduos de serviços de saúde, geradores de resíduos volumosos, seus respectivos transportadores e/ou receptores, e aos estabelecimentos sucateiros de materiais recicláveis.

Art. 4º A Equipe criada nos termos do art. 1º deste Decreto será responsável por ações fiscalizadoras, fazendo cumprir a lei, notificando, autuando, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde individual e coletiva, e causar danos ao meio ambiente.

Art. 5º No cumprimento da fiscalização a Equipe de Fiscalização dos Resíduos Sólidos deverá:

I - orientar e inspecionar grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, geradores de resíduos de serviços de saúde, geradores de resíduos volumosos, seus respectivos transportadores e/ou receptores, e aos estabelecimentos sucateiros de materiais recicláveis quanto às normas das legislações vigentes;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 6º Serão aplicadas penalidades aos infratores das disposições estabelecidas na Lei n. 7.146, de 2006, e na Lei n. 7.815, de 2009, ou outras que venham a substituí-las, e das normas delas decorrentes, conforme a seguir:

I - multa;



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II - embargo;

III - apreensão de equipamentos;

IV - suspensão por até quinze dias do exercício da atividade;

V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto no art. 6º deste Decreto consideram-se:

I - infratores:

a) o proprietário, o ocupante, o locatário e ou síndico do imóvel;

b) o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

c) o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;

d) o dirigente legal da empresa transportadora;

e) o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos;

II - atitudes agravantes:

a) impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;

b) reincidir nas infrações previstas na legislação vigente.

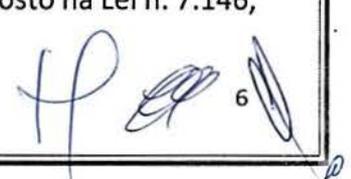
Art. 8º O infrator será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

§ 1º A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei n. 7.146, de 2006, e na Lei n. 7.815, de 2009, ou outras que venham a substituí-las.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 9º Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização, conforme disposto na Lei n. 7.146,

 6

de 2006 e na Lei n. 7.815, de 2009, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 10. A penalidade prevista no inciso II do art. 6º deste Decreto será aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo, será aplicada multa diária, de valor igual à multa estabelecida no respectivo auto de infração.

§ 2º O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Art. 11. A apreensão de equipamentos ocorrerá quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto da notificação, salvo se em lei própria houver estipulação mais gravosa ao infrator, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos pelo Município ao pátio do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais da Secretaria de Proteção ao Cidadão, sujeitando o infrator ao pagamento de multa e preço público de remoção e estadia conforme o Decreto n. 11.775, de 2005, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator pode requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes à custa da apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 12. A penalidade prevista no inciso II do art. 6º deste Decreto será imediatamente aplicada se, no transcorrer de doze meses contados do primeiro auto de infração, houver a reincidência de embargo ou apreensão de equipamento.

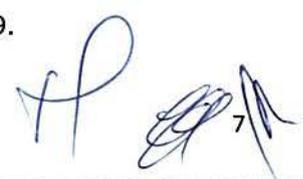
Art. 13. Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 6º deste Decreto, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, deverá ser aplicada à penalidade prevista no inciso V, do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Pelo descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, os estabelecimentos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, geradores de resíduos de serviços de saúde, geradores de resíduos volumosos, seus respectivos transportadores e os estabelecimentos sucateiros de materiais recicláveis ficam sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 15. Fica revogado o Decreto n. 18.184, de 27 de junho de 2019.



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.



Felício Ramuth
Prefeito



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo